



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.915520/2016-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.726 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2013

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente, por meio de elementos idôneos e na forma da legislação tributária, o direito creditório vindicado, não cabendo ao julgador neste momento processual realizar trabalho de auditoria, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata o presente processo de dcomp nº 00223.68588.310316.1.7.04-8115, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 10.938,31, relativo a pagamento indevido do

período de apuração de 31/03/2013, código de receita: 2089 (IRPJ – LUCRO PRESUMIDO), valor total do DARF: R\$ 79.012,57, recolhido em 30/04/2013, composto da seguinte maneira:

Valor do Principal R\$ 79.012,57

Valor da Multa R\$ 0,00

Valor dos Juros R\$ 0,00

Valor Total do DARF R\$ 79.012,57

Segundo o Despacho Decisório, N° de Rastreamento 118231285 (fl. 80) o direito creditório não foi reconhecido nos seguintes termos:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 7.560,14

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

O contribuinte foi cientificado por via postal em 11/11/2016 (fl 86) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 06) em 30/11/2016, conforme carimbo de juntada de documento de fl 02, alegando em síntese que m função de erros ocorridos no preenchimento das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e das Declarações de Créditos Tributários Federais (DCTF), já devidamente e tempestivamente, retificadas, foram apuradas as diferenças referentes aos impostos recolhidos, objeto dos referidos PER/DCOMP's.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-117.493**, de 23 de junho de 2020 (e-fls. 92).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 114), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Diz que "...não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação" e que "A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados."

Informa que apresenta "...demais provas do direito creditório, para análise, tais como, os livros Razão e Diário do ano de 2013, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício/2013, planilha de notas fiscais emitidas, planilhas de cálculos dos impostos, DARFs e comprovantes dos pagamentos, assim como o protocolo da DCTF devidamente retificada."

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensações em litígio.

É o relatório do essencial.

É verdade que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2014, referente ao ano calendário de 2013, (DIPJ/2014), traz informações de que o IRPJ a pagar do 1º trimestre de 2013 seria de R\$ 67.612,56. Acontece, porém, que, além de apresentar informações divergentes com a DCTF apresentada, a DIPJ tem o caráter apenas informativo, não possuindo caráter de confissão de dívida, como a DCTF.

Assim para prevalecer as informações prestadas na DIPJ é imprescindível que o contribuinte traga aos autos documentos fiscais e contábeis que as comprovem, além do direito creditório pleiteado.

(...)

Do exame dos autos, extrai-se que o débito de IRPJ a pagar do 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 79.012,57, foi confessado na DCTF do mesmo ano-calendário, sendo que o Recorrente alega que a DCTF deste período-base foi “devidamente retificada.” Entretanto, verificou-se que não consta alteração do débito de R\$ 79.012,57 na DCTF retificada (e-fls. 56), como bem observado pela decisão recorrida, e que, mesmo após a ciência do Despacho Decisório denegatório, o Recorrente não retificou a DCTF para alteração dos valores que considerava corretos, a despeito de ainda dispor de prazo legal para isso.

A não retificação do débito na DCTF em correspondência com o valor do crédito consignado no PER/DCOMP legitima as decisões do Despacho Decisório Eletrônico e do acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, a documentação juntada aos autos no recurso não é suficiente para comprovar as alegações do Recorrente e alterar tais decisões. A propósito, observou-se que foram apresentados termo de abertura e de encerramento, tanto do livro razão quanto do livro diário, porém, verificou-se que este último não contém uma folha sequer de registro dos fatos contábeis escriturados no período-base sob exame, e que aqueloutro está acompanhado de apenas duas folhas: uma parcialmente legível da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do período-base examinado, e outra com registro contábil da conta 20023-2.1.03.01.11 (IRPJ a recolher), que sequer está rubricada pelo órgão de regulação competente, como reza a legislação de regência.

Além disso, notou-se, também, que houve atraso na escrituração dos referidos livros, porque, apesar de referirem-se ao período de 01/01 a 31/12/2013, somente foram registrados no órgão competente em 13/10/2016 (e-fls. 160), depois de 31/03/2016 - dia da transmissão do PER/DCOMP -, do que se extrai que inexistiam nesta data elementos da escrituração do sujeito passivo capazes de atestar a certeza e liquidez do crédito vindicado na forma prescrita pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

A ausência ou apresentação deficiente de registros fiscais e contábeis dificultam um exame percuciente da escrituração do sujeito passivo visando o confronto das contas envolvidas na apuração do IRPJ devido no período-base examinado, e não permitem ao julgador a formação de um juízo de convencimento mínimo para atestar a correção, idoneidade e legitimidade do crédito pretendido.

Nesse contexto, não há motivos para correção das decisões combatidas, principalmente porque o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB extraídas de documentos fiscais e declarações (inclusive retificadas) do próprio Recorrente.

Não custa lembrar, como mencionado pelo próprio Recorrente, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito; neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir colacionado:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Com base nas considerações precedentes e nos apontamentos consignados no acórdão recorrido, os quais adoto como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.